

ATA N.º 3

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR DE 1.º GRAU - DIRETOR MUNICIPAL DE CONTROLO GERAL – EM REGIME DE COMISSÃO DE SERVIÇO

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI PARA APECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA - ADMISSÃO E EXCLUSÃO

1 - Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, reuniu-se no Edifício dos Paços deste Município o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, composto pelos seguintes elementos:

Presidente: Ana Filipa Borges Matias Gilsanz Magalhães, Advogada especialista em Direito Administrativo e Ciências Jurídico-Políticas, em substituição do presidente do júri por este se encontrar ausente/ impedido de participar na reunião;

Vogais: Dália da Conceição Paulo, Diretora Municipal de Administração, Planeamento e Modernização Administrativa do Município de Loulé (vogal efetivo), e António José Zamith Soares Rosas, Diretor Municipal do Urbanismo, Ordenamento e Planeamento do Município de Braga (vogal suplente em funções devido à ausência de um dos elementos do júri), a fim de procederem ao registo das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, bem como das respetivas respostas e posterior elaboração da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos.

2 – A candidata **Sara Margarida Nogueira Abade da Silva**, não apresentou o formulário de exercício do direito de participação de interessados, enviando, em singelo, email, datado de 11 de junho de 2022, no qual alega:

“Srs

A candidatura satisfaz os requisitos, privilegiando a opção, pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos, em cumprimento do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro).

Contesto decisão e apresento recurso hierárquico

Solicito que informem qual o artigo da CRP que lhe dá validade ?

Os melhores cumprimentos:”

O Júri reunido, em nome do princípio da colaboração entre a administração e os administrados, aceita analisar aquelas alegações, pese embora as mesmas não tenham cumprido as formalidades exigidas, designadamente serem expressas no formulário respetivo, disponível na página eletrónica deste Município, conforme notificação enviada aos candidatos excluídos.

Assim o júri entende o seguinte:

I – As regras de concurso encontram-se estabelecidas na Lei; na Ata n.º 1 do júri e nos avisos de abertura BEP e Diário da República;

II – O não cumprimento daquelas regras não só em nada aproveita aos candidatos, como é potenciador de conflitos desnecessários;

III – Com efeito, a reclamante foi excluída provisoriamente por não ter apresentado o formulário de candidatura (conforme exigido no ponto 1 do Aviso BEP – “Formalização de Candidatura”) e por não ter declarado que aceita o teor da Carta de Missão estabelecida para o cargo em aberto (conforme exigido no n.º 3 do artigo 19-A do Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro; no referido ponto 1 do aviso BEP e ainda no aviso n.º 9789/2022, publicado na II Série do Diário da República n.º 93, em 13 de maio de 2022);

IV - Na sua exposição, a reclamante fala em “...procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos...” mas adicionou à sua candidatura documento que não era exigido e que, não retirando valor à sua candidatura, se torna inútil para a análise da mesma (falamos da Carta de apresentação);

V – Acresce que, uma vez notificada em sede de audiência prévia acerca das irregularidades constantes da sua candidatura, ao invés de juntar os documentos em falta e solicitar admissão ao concurso, a reclamante preferiu manter a sua ideia de que a candidatura cumpre os requisitos exigidos;

VI – A candidata pergunta ainda no seu email, “qual o artigo CRP que lhe dá validade?”

VII - O n.º 1 do artigo 50.º da CRP prevê, sob a epígrafe “Direito de Acesso a Cargos Públicos”, que **“Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos”**. Caso o júri admitisse a concurso uma candidatura que não cumpriu as regras previamente estipuladas perder-se-ia a condição de igualdade entre todos os candidatos;

VIII – Sem prejuízo de nada do que acima se disse, recorda-se que qualquer alegação deveria ser apresentada no formulário tipo “Direito de Participação dos Interessados”, também disponível na nossa página eletrónica deste Município, algo que a candidata não fez, quebrando outra regra, algo que por si só chegaria para que não lhe fosse oferecida qualquer resposta pelo júri;

IX – Caso a reclamante pretenda apresentar recurso hierárquico deverá seguir os trâmites previstos na legislação aplicável em vigor, sublinhando-se o disposto no n.º 14 do artigo 19.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

“Face a tudo o que se acaba de valorar, o júri deliberou, por unanimidade, manter a exclusão da candidata Sara Margarida Nogueira Abade da Silva do presente procedimento concursal, desta feita de forma definitiva.”

3 – O candidato **Washington Vitorino da Silva Santos** apresentou o formulário de exercício do direito de participação de interessados, o qual fica anexo à presente Ata e nela se dá por integralmente reproduzido, alegando, em resumo, que detém as qualificações necessárias para ser admitido a concurso, anexando CERTIFICADO MULTIUSOS emitido pela Universidade de Coimbra onde é atestado que se encontra matriculado num curso de Mestrado; uma declaração emitida pelo Centro ENIC/NARIC Portugal na qual é dito que *“A pedido de WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS, declara-se que o curso de DIREITO, conferente do título de BACHAREL, de que é titular, ministrado pelo(a) Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (Unisalesiano), é de nível superior na estrutura do sistema educativo do(a) Brasil. Mais se informa que o(a) Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (Unisalesiano) é uma instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes daquele País”*; e ainda documentação relativa ao seu processo de inscrição como advogado no Brasil.

O Júri reunido, e após analisar a documentação trazida ao processo, entende o seguinte:

I – O candidato recorrente havia sido excluído do presente procedimento concursal pelo facto do júri ter entendido que o mesmo *“...não comprovou que as habilitações literárias que possui, obtidas no Brasil, se encontram reconhecidas/validadas/equivalentes por Universidade ou autoridade portuguesa, pelo que se desconhece se pode utilizar o seu título e diploma académicos em território nacional português”*;

II – Recorda-se que, conforme aviso de abertura e Ata n.º 1 deste júri, figura como um requisito formal para admissão a concurso a posse, pelos candidatos, de *“Licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos oito anos, com ou sem vínculo à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções”*;

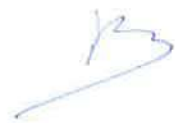
III – Acontece que não foi comprovado, nem na documentação inicialmente apresentada, nem na documentação junta durante a audiência prévia, a titularidade de licenciatura por parte do candidato. Ao contrário, quer o certificado de habilitações quer a declaração emitida pelo Centro ENIC/NARIC Portugal acima transcrita, certificam a posse do grau de Bacharel por parte do candidato, grau aquele abaixo do grau de licenciado exigido, o que, desde logo, impossibilitaria o candidato de se apresentar a concurso;

IV – Acresce que, aquelas habilitações não se encontram reconhecidas por entidade oficial portuguesa com competência para o efeito, algo que é corroborado pela referida declaração emitida pelo Centro ENIC/NARIC Portugal;

V – Com efeito, aquela declaração do nível de formação de ensino superior estrangeiro atesta somente o nível de curso no país de origem, não substituindo o reconhecimento do seu grau/diploma o qual carece da emissão de uma certidão conferida pela DGES, por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou qualquer outra forma de reconhecimento de grau ou diploma académico previsto na legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto);

VI – Nenhuma declaração de reconhecimento das suas habilitações literárias em Portugal, foi trazida ao processo pelo candidato recorrente;

VII – Sendo do conhecimento público que a Ordem dos Advogados Portugueses autoriza que diplomados do Brasil exerçam a profissão de Advogado em Portugal desde que os diplomados portugueses também o possam fazer no Brasil, algo também invocado pelo candidato na



documentação junta, este facto nada acrescenta ao presente processo de concurso não o habilitando, por si só, ao nível dos requisitos exigidos para se candidatar ao mesmo.

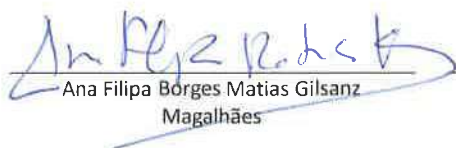
"Face a tudo o que se acaba de valorar, o júri deliberou, por unanimidade, manter a exclusão do candidato Washington Vitorino da Silva Santos do presente procedimento concursal, desta feita de forma definitiva."

4 - Não se registaram quaisquer outras alegações no período de audiência prévia, mantendo-se, por isso, todas as decisões anteriormente tomadas pelo júri relativamente à admissão / exclusão de candidaturas.

5 – Por último, o júri deliberou proceder à afixação da presente Ata no átrio do edifício dos Paços do Concelho e na página eletrónica desta autarquia em <https://www.cm-montemorvelho.pt/index.php/municipio/camara-municipal/documentacao/category/293-recrutamento-para-cargos-de-direcao-superior> para aí poder ser consultada.

----- E nada mais havendo a tratar foi a reunião encerrada, sendo que para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada. -----

O Júri do procedimento concursal,



Ana Filipa Borges Matias Gilsanz
Magalhães

Dália da Conceição Paulo

António José Zamith Soares Rosas